



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003186-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante ELIZEMA DE OLIVEIRA CAMPOS, é agravado MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22718

Agravo de Instrumento nº 2003186-26.2025.8.26.0000

Comarca: Auriflama

Agravante: Elizema de Oliveira Campos

Agravado: Município de Guzolândia

MM. Juiz: Pedro Henrique Batista Dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade de justiça, “limitada a 90% dos valores atinentes as custas e despesas processuais”, determinando, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor restante, sob pena de extinção – Reforma – Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção de veracidade, não infirmada no presente caso – Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elizema de Oliveira Campos, contra a r. deliberação de fls. 397/400 dos autos originários, que, em ação ordinária promovida por aquela em face do Município de Guzolândia, deferiu parcialmente a gratuidade da justiça, determinando que a autora recolha “o valor alusivo a 10% da taxa judiciária e demais despesas necessárias a citação/intimação. Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 400 daqueles autos).

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: **a)** “não possui de fato como arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Conforme se depreende dos comprovantes de renda, ora juntados, a agravante possui renda líquida mensal de apenas R\$ 1.887,19, ou seja, bem inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme contracheques de fls. 13/15. Além disso, não possui outra atividade (fls. 09/12) e é isenta de declarar imposto de renda (fl. 08)” (fl. 2); **b)** “não há nos autos qualquer documento apto a infirmar a pobreza declarada à fl. 07, que goza de presunção de veracidade (§ 3º do art. 99 do CPC). Revés disto, toda a documentação atinente confirma a veracidade do que fora declarado. Ademais, vale lembrar que não incide no processo apenas as custas

iniciais. Tem-se que levar em conta que para a resolução do litígio será necessária a realização de perícia técnica, o que impactará ainda mais o valor dos gastos processuais e tornará impossível seu prosseguimento, haja vista a inexistência de recursos financeiros para tanto. Assim, evidente que o mero “desconto” dado pelo juízo recorrido não se mostra suficiente a cumprir o comando do inc, LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.” (fl. 3).

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para “*reformular a r. decisão do douto Juízo de primeiro grau, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita à requerente, de forma integral.*” (fl. 3).

Deferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 5/7), sem contraminuta (certidão - fl. 12); os autos tornaram conclusos (fl. 13), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se, o processo originário, de ação de procedimento comum, em que se pretende que “*municipalidade condenada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, bem como seus respectivos reflexos; seja a municipalidade condenada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo e seus reflexos, desde 05/01/2022, bem como daquelas parcelas que se vencerem no curso do processo, com valores a serem apurados em fase de liquidação*” (fl. 2 dos autos originários), além da concessão dos benefícios da gratuidade.

Insurge-se, pois, a agravante (autora), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

No caso vertente, a parte requerente aufere

vencimentos em torno de R\$ 2.300,00 (fls. 13/8).

Destarte, entendo que é o caso de concessão parcial da gratuidade, limitada a 90% dos valores atinentes as custas e despesas processuais.

A concessão da justiça gratuita deve ser realizada em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar abusos e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e justa.

A racionalidade na concessão parcial da justiça gratuita encontra fundamento na necessidade de se equilibrar o acesso à justiça com a capacidade financeira da parte beneficiária, bem como na responsabilidade do Poder Judiciário em gerenciar os recursos públicos de maneira adequada.

É dos autos que a parte requerente possui capacidade financeira limitada, porém não completamente ausente. A concessão integral da gratuidade poderia resultar em uma desnecessária oneração do Estado. Portanto, com base na análise da natureza do processo e nos custos envolvidos para o Estado, além da necessidade de se garantir o acesso à justiça de forma equilibrada, entendo que a concessão parcial da justiça gratuita é medida que melhor se ajusta ao caso em tela e permite que a parte requerente contribua com parcela dos custos processuais, de acordo com sua capacidade financeira, sem, contudo, inviabilizar seu acesso ao Judiciário, concorrendo para a realização da justiça material aplicável ao caso.

Assim, havendo amparo legal para a medida, e sendo o percentual compatível com a realidade financeira demonstrada, tem-se a solução como totalmente

salutar, e louvável, pois a um só tempo, não deixa de acolher o jurisdicionado de economia mais modesta, mas igualmente preserva o necessário recolhimento em prol do sistema judiciário paulista, que se regula integralmente pelo recolhimento das taxas judiciárias (TJSP; Agravo de Instrumento 2265811-49.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024).

Diante do exposto, com fulcro no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de justiça gratuita, determinando que a parte requerente arque com 10% (dez por cento) das custas processuais, de modo a não comprometer seu sustento. A esse propósito, confira-se:

[...]

Por essas razões, deverá a parte autora recolher o valor alusivo a 10% da taxa judiciária e demais despesas necessárias a citação/intimação. Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.” (fls. 397/400 dos autos originários).

Pois bem.

O recurso, entretanto, comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Dispõe, ainda, a título de regulamentação da norma constitucional, o artigo 99 do CPC (a revogar, neste tocante, a Lei nº 1.060/1950,

mantendo, contudo, a respectiva “*mens legis*”):

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em

recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” (d. n.)

Com efeito, mesmo respeitando o entendimento do I. Magistrado “*a quo*”, verifica-se, do teor da documentação apresentada, que a autora apresentou documentos evidenciando (fls. 9/15 deste instrumento), suficientemente, sua condição de hipossuficiente.

Isso se dá, em especial, diante dos Demonstrativos de Pagamento acostados às fls. 13/15 dos autos originários, referentes aos meses de agosto a outubro de 2024, em especial, o mais atual, registrando ser a agravante servidora pública municipal (exercendo o cargo de Servente), com salário bruto mensal de R\$ 2.311,97 e líquido de R\$ 2.172,56 (fl. 15 dos daqueles autos); desse modo, sua renda líquida mensal não atinge a três salários mínimos (R\$ 4.236,00 para 2024), critério objetivo que vem sendo adotado por esta C. Câmara para concessão da gratuidade

A matéria não é nova nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, que já vinha decidindo nesse rumo:

“Agravado de Instrumento. Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa não passível de desconstituição mediante afirmações genéricas. Salário referido como razoável e contratação de advogado particular. Elementos insuficientes para inverter a presunção de hipossuficiência. Precedentes. Recurso provido.”
(Agravado de Instrumento nº 0088927-88.2013.8.26.0000, Rel.^a Des.^a LUCIANA BRESCIANI, j. 17.07.2013 – d. n.)

Logo, no caso em apreço, diante dos elementos até aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes nos autos, mostra-se necessária a concessão da assistência judiciária gratuita em sua totalidade em favor da agravante, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, concedendo à autora-agravante os benefícios da gratuidade de justiça em sua totalidade, nos termos acima expostos.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator